



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017312-44.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelada MELINA KEIKO MIZUTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017312-44.2024.8.26.0482.

Apelante: Companhia de Saneamento Básico de São Paulo (SABESP).

Apelada: Melina Keiko Mizuta.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débitos c.c. Repetição de Indébito.

Origem: 2ª Vara Cível de Presidente Prudente.

Juíza de 1ª instância: Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira.

Voto nº 14.929.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ESGOTO. TARIFA ADICIONAL DE POLUIÇÃO. “FATOR K”. Ofensa ao princípio da dialeticidade que não se identifica na espécie. Conforme inúmeros precedentes da Corte e desta Câmara, a concessionária deve realizar estudo prévio dos efluentes lançados na rede de esgoto a fim de justificar a cobrança do adicional conhecido como “Fator K”. Inteligência do Comunicado Sabesp nº 03/2019 (itens 4 e 4.2). Hipótese em que não há laudo técnico a reconhecer nos seus dejetos a presença de agentes poluidores que chancelem essa específica tarifa. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 97/102, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) *DECLARAR a inexigibilidade da cobrança da tarifa denominada “fator K” nas faturas mensais de consumo de água e esgoto da parte autora*; b) *CONDENAR a parte requerida a restituir todos os valores pagos na fatura mensal a título da tarifa denominada “fator K” à parte autora, respeitada a prescrição decenal (súmula 412 e Tema 932 do STJ), com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP (IPCA), a partir do desembolso, e juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.*

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a cobrança do fator de carga poluidora é legalmente autorizada; b) é descabido eximir a autora da responsabilidade socioambiental decorrente da sua atividade empresarial e, como

consequência, do pagamento da tarifa correspondente; c) não há previsão da necessidade de prévia análise técnica para determinados ramos de atividade; d) as cobranças foram efetuadas dentro dos parâmetros legais; e) a autora não apresentou nenhum laudo técnico que comprove que não despeja na rede coletora da SABESP esgoto não doméstico; f) essa prova cabia ao polo ativo; g) a cobrança não é invalidada pela ausência de estudo técnico; h) não se aplica o CDC e a inversão do ônus da prova; i) não há embasamento jurídico para a repetição do indébito (fls. 142/167).

Tempestiva e preparada (fls. 168/169), vieram aos autos contrarrazões (fls. 173/183), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 175/176).

É a síntese do necessário.

Prima facie, há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento, não havendo violação do princípio da dialeticidade. Conhece-se, portanto, do recurso.

Em que pese à repetição de grande parte dos fundamentos utilizados na contestação, o que se justifica em razão do primário julgamento de procedência do pedido inicial, é possível depreender as razões pelas quais a apelante pretende a reforma.

Superada a questão processual, no mérito, ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora, que explora atividade econômica de sorveteria.¹

Fixada tal premissa, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, dentre outras coisas, visa a autora ao afastamento da cobrança da tarifa adicional de **poluição do esgoto**, denominado **Fator K**. Esse adicional é exigível de indústrias e comércios que despejem esgoto não doméstico nas redes coletoras.

O valor da tarifa paga pelo consumidor dos serviços de água e esgoto é determinado pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, o qual estipula critérios para essa cobrança, um dos quais lastreado na classificação do IBGE quanto ao tipo de usuário: se residencial, comercial ou industrial.

De acordo com o Comunicado 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, admite-se a incidência do *Fator K* ao cliente de categoria industrial ou comercial que gera certa carga poluidora de efluentes lançados na rede pública.

Ocorre que essa cobrança é permitida apenas **após prévia análise dos efluentes**, para determinar a efetiva carga poluidora do estabelecimento.

Consoante entendimento firmado em precedente específico deste Tribunal:

*(...) a tarifa debatida nos autos é denominada de “Fator K”, devida por aqueles que realizam lançamento excessivo de carga poluente na rede coletora pública. Para a legalidade da cobrança, necessária a comprovação prévia da qualidade industrial da autora, o que não se verifica. Portanto, para enquadramento da panificadora autora em situação jurídica mais gravosa (cobrança de tarifa mais elevada), seria **necessário que a perícia para***

² STJ, AgInt no AREsp. 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp. 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

constatação de eventual enquadramento fosse realizada em momento anterior ao início das cobranças. Desta maneira, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da perícia processualmente buscada, pois esta não teria o condão de influir no resultado desta lide (g.n.).⁴

Logo, estando a autora classificada como sorveteria (item 1 – fls. 02), o que a inclui na categoria de comércio, e não de indústria, para justificar a cobrança do *Fator K*, cumpria à ré efetuar a análise da carga poluidora, por meio de estudo, **antes** de iniciar a cobrança.

Veja-se que o Comunicado nº 03/2019 não dispensou o estudo prévio para cobrança do *Fator K*, conforme seus itens 4 e 4.2.

A razão, portanto, está com a MM. Juíza singular, Dra. Larissa Cerqueira de Oliveira:

(...) é de responsabilidade da parte requerida, na condição de fornecedora, a prévia realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondente, com a comunicação prévia à usuária (parte autora) quanto à cobrança adicional título de "fator K", providencia que não foi adotada, ao que tudo indica, no presente caso.

(...), a ausência de prévia análise do potencial poluente do esgoto lançado é causa de reconhecimento da inexigibilidade da tarifa carga poluente (fator K), na forma do pedido formulado em inicial, sendo desnecessária a realização de prova pericial para isso, eis que a inexigibilidade está fundada exatamente na ausência de estudos prévios (fls. 137/138 – g.o.).

Outra não é a diretriz a orientar esta Corte
Bandeirante:

⁴ TJSP, AC 1127167-86.2014.8.26.0100, rel. Francisco Casconi, j. 06.02.2018.

*APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou procedentes a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de pagamentos indevidos. Companhia ré que não se desvencilhou em produzir provas robustas, convincentes e de forma isenta quanto à **elaboração prévia** de laudo para constatar o lançamento de poluentes na rede pública de esgoto pela autora, passíveis de serem inseridos na tarifação do fator K. Honorários advocatícios majorados em grau recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. Apelação não provida (g.n.).⁵*

*Ação de obrigação de fazer, cumulada com repetição do indébito – Procedência Alegação de cerceamento de defesa – Inocorrência Preliminar rejeitada – Prestação de serviços – Água e esgoto – “Fator K” – Carga de poluição – Atividade varejista Padaria – Art. 3º, do D. E. 41.446/96 – Atividade não industrial – **Ausência de prévio estudo técnico para comprovar a carga poluidora e legitimar a cobrança da tarifa** – Inadmissibilidade – Sentença que deve ser mantida - Recurso improvido (g.n.).⁶*

*PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REPELIDA. O juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do CPC. No caso, o resultado da análise das provas contrário ao interesse da parte não pode ser confundido com violação ao contraditório e à ampla defesa. Assim, presente o requisito do art. 355, I, do CPC, correto o julgamento antecipado da lide, não constituindo este fato nulidade por cerceamento de defesa, posto **desnecessária a***

⁵ TJSP, AC 1000303-06.2022.8.26.0073, rel. Mario A. Silveira, j. 15.12.2022.

⁶ TJSP, AC 1003178-72.2021.8.26.0011, rel. Thiago De Siqueira, j. 20.04.2022.

*realização de prova pericial ou audiência de instrução. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA TARIFA POR CARGA POLUIDORA (FATOR K) POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, SEJA PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU COMERCIAL, DESDE QUE REALIZADO O ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA ADEQUADA, **PRECEDIDO DE ESTUDO** CABÍVEL A RESPEITO DA CARGA POLUIDORA LANÇADA NA REDE PÚBLICA DE ESGOTO. INADMISSIBILIDADE NO CASO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se que somente é possível a cobrança da tarifa adicional pela carga poluidora “fator K” do estabelecimento, tanto do ramo industrial quanto do comercial, desde que haja comprovação de que o lançamento de efluentes efetuado pela empresa na rede de pública de esgoto tenha carga poluidora, de acordo com a sua classificação no IBGE, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 41.446/96 e Comunicados nº 06/1993 e nº 03/2019, o que não ocorre na hipótese, por falta de **estudo prévio e técnico** que comprove tal ocorrência, de rigor a manutenção da r. sentença que julgou procedente a ação declaratória (g.n.).⁷*

*APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. **PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA**. RECURSO IMPROVIDO. No caso, a Magistrada, enquanto destinatária das provas, concluiu ser dispensável a dilação probatória para realização de perícia a fim de aferir legitimidade da cobrança da carga poluidora do esgoto coletado pela*

⁷ TJSP, AC 1063773-61.2021.8.26.0100, rel. Paulo Ayrosa, j. 05.04.2022.

SABESP. A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa, o que não é caso, bastando a exibição de documentos como exige a hipótese em julgamento. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. COBRANÇA DE TARIFA de carga de poluição ("Fator K"). ATIVIDADE COMERCIAL DA AUTORA NORAMO DE Panificação. Ausência de estudo técnico prévio para comprovar a carga poluidora antes da cobrança da tarifa. PROVIDÊNCIA QUE SE FAZIA necessária para demonstração do fato gerador do tratamento desigual dispensado à autora. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PERFILHADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. RECURSO IMPROVIDO NESTA PARTE. No caso, possível o acolhimento do pedido formulado na petição inicial de declaração de ilegalidade da cobrança por carga poluidora que vem sendo cobrada pela ré. Exsurge dos autos que a ré SABESP) realizou enquadramento genérico, sem demonstrar que o esgoto produzido pela autora se diferencia do doméstico, além de não produzir estudo prévio para efetuar a cobrança do Fator K e comprovar que a autora exerce atividade econômica com predominância de produção própria, a fim de incluí-la na categoria industrial, atinente a fabricação de produtos alimentares constante na "Tabela I" do Comunicado nº 06/93 da SABESP, ou, ainda, demonstrar a realização de prévio estudo dos efluentes lançados pela autora, nos termos do art. 4.4 do citado comunicado. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO DE PRÉDIO USADO COMO PANIFICAÇÃO E RESTAURANTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS.

COBRANÇA DE TARIFA DE CARGA DE POLUIÇÃO ("FATOR K"). repetição do indébito. forma simples. possibilidade. recurso provido nesta parte. O pedido de devolução dos valores pagos pela autora a título de carga poluidora, desde cada desembolso, deverá ser restituído de forma simples, tendo em vista não se vislumbrar a má-fé da ré, diante da existência de norma regulamentadora na qual acreditava estar inserida a hipótese em julgamento (g.n.).⁸

Há também inúmeros precedentes desta Colenda 28ª Câmara, por exemplo: AC 1006480-65.2023.8.26.0100, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 18.12.2023; AC 1095108-64.2022.8.26.0100, j. 04.12.2023 (minha relatoria); AC 1100911-28.2022.8.26.0100, rel. Deborah Ciocci, j. 28.09.2023; AC 1120522-35.2020.8.26.0100, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 18.02.2022.

Sucumbente na sua pretensão⁹, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% da condenação.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, AC 1118329-47.2020.8.26.0100, rel. Adilson de Araujo, j. 27.07.2021.

⁹ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.